



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0062300-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ EDUARDO CAPOZZOLLI CORVELLO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76401 (Processo Digital)

Apelação nº 0062300-86.2023.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível (22ª Vara Cível)

Apelante: **JOSÉ EDUARDO CAPOZZOLLI CORVELLO**

Apelado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juíza sentenciante: *GINA FONSECA CORREA*

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTOR-EXEQUENTE QUE COBRA ASTREINTES POR CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE APELO INTERPOSTO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRESENTE RECURSO QUE É ANTERIOR ÀQUELE JULGAMENTO - ANÁLISE PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 56/57, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o procedimento, condenando a exequente a arcar com as custas e com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o autor afirma que o banco cumpriu a determinação judicial com atraso, devendo assim pagar a multa arbitrada, busca reforma, aguarda provimento (fls. 60/75).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 76/77).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 84/89).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a matéria já foi decidida no julgamento da apelação interposta contra a r. sentença proferida na etapa da conhecimento (1128856-53.2023.8.26.0100).

No respectivo recurso, os idênticos fatos foram invocados pelo autor para sustentar o pedido de “confirmação da multa estipulada na decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 127/131” (fls. 336), nos mesmos termos da peça que deflagrou o presente cumprimento.

Dito isso, e considerando que o julgamento da apelação prévia se deu após a interposição do presente recurso, tem-se que este resta claramente prejudicado.

Dessarte, não se conhece do apelo, majorada a verba honorária devida pelo exequente para 11% sobre o valor do débito perseguido, artigo 85, § 11, do CPC.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, majorada a verba honorária devida pelo exequente para 11% sobre o valor do débito.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator